



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 162/XI/1.ª – CACDLG/2011

Data: 16-02-2011

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 45/XI/2ª (GOV) – Texto de Substituição.

Para o efeito da sua votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, junto se envia texto de substituição, relatório da nova apreciação em Comissão, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, e propostas de alteração à **Proposta de Lei n.º 45/XI/2ª (GOV) – “Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em matéria de aposentação, reforma e jubilação, define as condições de atribuição do suplemento de fixação e do novo suplemento que substitui o subsídio de compensação e altera os respectivos regimes de substituição e acumulação”**, aprovado na reunião de 16 de Fevereiro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos, e elevada estima pessoal

O Vice-Presidente da Comissão

(Nuno Magalhães)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 388010
Expediente/Seiço n.º 162 Data 16/2/2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA
PROPOSTA DE LEI N.º 45/XI/2.ª (GOV) - ALTERA OS ESTATUTOS DOS
MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE
APOSENTAÇÃO, REFORMA E JUBILAÇÃO, DEFINE AS CONDIÇÕES DE
ATRIBUIÇÃO DO SUPLEMENTO DE FIXAÇÃO E DO NOVO SUPLEMENTO
QUE SUBSTITUI O SUBSÍDIO DE COMPENSAÇÃO E ALTERA OS
RESPECTIVOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO E ACUMULAÇÃO**

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e o Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, adaptando-os, nos domínios da aposentação, reforma e jubilação, aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e adaptando o regime de proibição de valorizações remuneratórias no ano de 2011 às especificidades do sistema judiciário.

Capítulo II

Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Os artigos 64.º a 69.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, 143/99, de 31 de Agosto, 3-B/2000, de 4 de Abril, 42/2005, de 29 de Agosto, 26/2008, de 27 de Junho, 52/2008, de 28 de Agosto, 63/2008, de 18 de Novembro e 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 64.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 65.º

Incapacidade

- 1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
- 2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 66.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 67.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica.
- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.
- 9- Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
- 11- Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º, desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.
- 12- Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.
- 13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 68.º

Aposentação ou reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.

Artigo 69.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

1- É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, o anexo II com a seguinte redacção:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).
2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

2- É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, o anexo III com a seguinte redacção:

«Anexo III

(a que se refere o artigo 68.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)
2012	39 anos de serviço (39)
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)

»

Capítulo III

Alteração ao Estatuto do Ministério Público

Artigo 4.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Os artigos 145.º a 150.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto, 42/2005, de 29 de Agosto, 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto, 37/2009, de 20 de Julho, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 145.º

Aposentação ou reforma a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.

Artigo 146.º

Incapacidade

- 1- São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
- 2- Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:
 - a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
 - b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
- 3- [...].
- 4- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 147.º

Pensão por incapacidade

O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 148.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
- 2- [...].
- 3- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 2 do artigo 102.º.
- 4- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica.
- 5- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 6- Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.

- 7- Os magistrados jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.
- 8- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
- 9- Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.
- 10- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 149.º

Aposentação e reforma

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo III.

Artigo 150.º

Regime subsidiário



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério Público e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

- 1- É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, o anexo II com a seguinte redacção:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).
A partir de 1 de Janeiro de	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2017:	serviço (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).
A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).
2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).

»

2- É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, o anexo III com a seguinte redacção:

Anexo III

(a que se refere o artigo 149.º)

Ano	Tempo de serviço
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)
2012	39 anos de serviço (39)
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)

Capítulo II

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público

Artigo 6.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alteração à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro

O artigo 3.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

«As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.»

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 7.º

Regime transitório relativo à jubilação

- 1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, nomeadamente levando-se em conta, no cálculo da pensão, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010, independentemente do momento em que o requeiram.
- 2- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público com a jubilação suspensa devem, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, optar pela mesma ou pela aposentação.

Artigo 8.º

Regime transitório relativo a valorizações remuneratórias

- 1- É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o artigo 188.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 188.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proibição de valorizações remuneratórias

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.»

2- É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o artigo 222.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 222.º

Proibição de valorizações remuneratórias

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»

Palácio de S. Bento, 16 de Fevereiro de 2011

O Vice-Presidente da Comissão,

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA Apreciação NOS

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 45/XI (GOV)

“ALTERA OS ESTATUTOS DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE APOSENTAÇÃO, REFORMA E JUBILAÇÃO, DEFINE AS CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DO SUPLEMENTO DE FIXAÇÃO E DO NOVO SUPLEMENTO QUE SUBSTITUI O SUBSÍDIO DE COMPENSAÇÃO E ALTERA OS RESPECTIVOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO E ACUMULAÇÃO”

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para nova apreciação, nos termos do artigo 146.º do RAR, em 21 de Janeiro de 2011 (tendo o respectivo prazo sido entretanto prorrogado).
2. O Grupo Parlamentar do PS apresentou, com o seu requerimento de baixa à Comissão sem votação, uma proposta de substituição integral do texto da Proposta de Lei, sobre a qual incidiram novas propostas de alteração apresentadas em 15 de Fevereiro de 2011.
3. No decurso da nova apreciação, a Comissão repetiu as audições já promovidas durante a apreciação inicial na generalidade, designadamente, em 8 de Fevereiro de 2011, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e, em 15 de Fevereiro de 2011, do Senhor Ministro da Justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Na reunião de 16 de Fevereiro de 2011, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação indiciárias na especialidade da proposta de substituição integral da Proposta de Lei, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS em 21 de Janeiro, e das propostas de alteração a esta, apresentadas pelo mesmo Grupo em 15 de Fevereiro, para elaboração de um texto de substituição a submeter a Plenário para votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do RAR, de que resultou o seguinte:

➤ Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Hugo Velosa (PSD), Filipe Lobo d'Ávila (CDS-PP), Helena Pinto (BE) e João Oliveira (PCP), que apreciaram e debateram as propostas de alteração apresentadas;

❖ Os artigos preambulares passaram, por unanimidade, em cumprimento das regras da legística constantes do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (a comumente designada “*lei-formulário*”), a incluir no seu corpo a definição completa da redacção das leis em vigor, identificando todos os diplomas que alteraram as leis em causa (que faltavam nas propostas apresentadas).

❖ **ARTIGO 1.º (Objecto)** – *artigo preambular* – com a seguinte redacção, proposta oralmente pelo PS e pelo PSD “*A presente lei altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e o Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, adaptando-os, nos domínios da aposentação, reforma e jubilação, aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e adaptando o regime de proibição de valorizações remuneratórias no ano de 2011 às especificidades do sistema judiciário.*” – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ❖ **ARTIGO 2.º (Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) - artigo preambular – aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP;

- ❖ **Artigo 64.º do EMJ - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

- ❖ **Artigo 65.º do EMJ - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

- ❖ **Artigo 66.º do EMJ - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

- ❖ **Artigo 67.º do EMJ – N.º 1** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD; **N.º 5** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP; **N.º 6** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS e do BE e abstenções do PSD, do CDS-PP e do PCP; **N.º 7** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, do CDS-PP, do BE e do PCP; **N.ºs 8 a 12 (da proposta de substituição integral)** – **aprovados**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP (tendo-se, no n.º 8, procedido à substituição da expressão “*a liquidação*” pela expressão “*à liquidação*”); **N.º 13** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ❖ **Artigo 68.º do EMJ - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

O **Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD)** explicou que o seu Grupo Parlamentar se absteria de votar o artigo porque a epígrafe não correspondia ao conteúdo da norma, uma vez que a fórmula de cálculo só se referia ao estatuto da aposentação, que não era aplicável ao regime geral da segurança social.

- ❖ **Artigo 69.º do EMJ - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

- ❖ **ARTIGO 3.º (Aditamento à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho)** - *artigo preambular* – tendo o corpo dos n.ºs 1 e 2 adoptado a seguinte redacção: “1 - *É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, o anexo II com a seguinte redacção: (...) 2 - É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, o anexo III com a seguinte redacção:*” **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

- ❖ **ARTIGO 4.º (Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro)** - *artigo preambular* – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP;

- ❖ **Artigo 145.º do EMP – aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

- ❖ **Artigo 146.º do EMP – aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ❖ **Artigo 147.º do EMP – aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CSD-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;

- ❖ **Artigo 148.º do EMP - N.º 1** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD; **N.º 2** – (proposta oral apresentada pelo PS de manutenção do n.º 2 em vigor) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD; **N.ºs 3 e 4** (da proposta de substituição integral) – **retirados pelo proponente**; **N.º 5** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral), **que passa a N.º 3 – aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP; **N.º 6** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral), **que passa a N.º 4 – aprovado**, com votos a favor do PS e do BE e abstenções do PSD, do CDS-PP e do PCP; **N.º 7** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral), **que passa a N.º 5 – aprovado**, com votos a favor do PS e abstenções do PSD, do CDS-PP, do BE e do PCP; **N.ºs 8 a 11** (da proposta de substituição integral) – **que passam a N.ºs 6 a 9 – aprovados**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP; **N.º 12** – (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral), **que passa a N.º 10 – aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

O **Senhor Deputado Filipe Lobo d'Ávila (CDS-PP)** declarou que se absteria na votação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 148.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 67.º, porque, embora concordasse com o princípio subjacente, continuava a ter objecções de fundo estruturais acerca da Proposta de Lei, largamente manifestadas ao longo do processo legislativo, lamentando não ter havido disponibilidade do Ministério da Justiça para uma reforma de fundo.

O **Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD)** explicou que o seu Grupo Parlamentar se absteria de votar o artigo porque a epígrafe não correspondia ao conteúdo da norma, uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vez que a fórmula de cálculo só se referia ao estatuto da aposentação, que não era aplicável ao regime geral da segurança social.

- ❖ **Artigo 149.º do EMP - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CSD-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;
- ❖ **Artigo 150.º do EMP - aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CSD-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;
- ❖ **ARTIGO 5.º (Aditamento à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro)** - artigo preambular – tendo o corpo dos n.ºs 1 e 2 adoptado a seguinte redacção: “1 - É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, o anexo II com a seguinte redacção: (...) 2 - É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, o anexo III com a seguinte redacção: Anexo III (a que se refere o artigo 149.º)” **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP, do BE e do PCP e a abstenção do PSD;
- ❖ **ARTIGO 6.º (Alteração à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro)** - artigo preambular e Artigo 3.º da Lei n.º 2/90 – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;
- ❖ **ARTIGO 7.º (Regime transitório relativo à jubilação)** - artigo preambular – **N.º 1** (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) - **aprovado** com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP; **N.º 2** (da proposta de substituição integral, com ajustamento da redacção), com a seguinte redacção: “Os magistrados judiciais ou do Ministério Público com a jubilação suspensa devem, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, optar pela mesma ou pela aposentação.” – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ❖ **ARTIGO 8.º (Regime transitório relativo a valorizações remuneratórias)** - *artigo preambular e aditamento dos artigos 188.º-A e 229.º aos dois Estatutos* (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral) – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

- ❖ **ARTIGO 9.º (Entrada em vigor)** - *artigo preambular* – **proposta de eliminação** (da proposta de alteração apresentada pelo PS à proposta de substituição integral), **aprovada**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE e do PCP e a abstenção do CDS-PP;

No final, em declaração de voto:

- o **Senhor Deputado João Oliveira (PCP)** disse congratular-se com as propostas de substituição da PPL 45/XI apresentadas pelo PS, que não permitem aos magistrados jubilados auferir remuneração superior ou inferior à dos magistrados no activo de categoria idêntica e com as normas relativas à suspensão do estatuto da jubilação.

Manifestou, porém, não concordar com as motivações subjacentes à apresentação da Proposta de Lei, que se relacionavam com constrangimentos orçamentais e que não mereceram, desde o início deste processo legislativo, o acolhimento do PCP;

- o **Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD)** considerou que o texto aprovado correspondia a uma efectiva melhoria da redacção das normas sobre jubilação, aposentação e reforma, uma vez que o regime em vigor carecia de ser melhorado. Acrescentou que a Proposta inicial havia sido expurgada da parte remuneratória, com a qual o PSD não concordava, e sublinhou que os pareceres colhidos nas audições eram favoráveis à redacção aprovada, o que era essencial nesta matéria, se bem que não deixassem de assinalar que este não era o momento ideal para a aprovação de tais alterações.

Lembrou que, apesar de o Senhor Ministro da Justiça ter afirmado na audição na Comissão que se justificavam alterações mais abrangentes dos Estatutos em apreço e não apenas as agora introduzidas, não propusera a necessária alteração substancial desses regimes, tal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como vinha sendo reclamado pelos operadores judiciários, nem adiantara um *timing* para o fazer;

- o **Senhor Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** disse que o seu Grupo Parlamentar se congratulava com a aprovação das propostas, mas lamentava que os restantes grupos parlamentares, apesar de com elas terem concordado, não as tivessem votado favoravelmente. Considerou que esperar por melhor oportunidade para legislar nesta matéria não é um bom critério, pelo que o seu Grupo Parlamentar apoiara o impulso legislativo do Governo. Até porque a aprovação de um regime transitório de reforma e aposentação, com 9 anos para a aposentação dos magistrados, que se baseara numa proposta do Tribunal de Contas, garantia que não houvesse sobressaltos no sistema, nomeadamente por não forçar ninguém à jubilação imediata.

Recordou que os Conselhos Superiores haviam dado o seu acordo à matéria da jubilação desde o princípio do processo legislativo, tendo também apoiado as propostas subsequentes;

- o **Senhor Deputado Filipe Lobo d'Ávila (CDS-PP)** explicou que, para além da sua objecção em relação a vários artigos específicos, o processo legislativo em apreço tinha sido conduzido “*de recuo em recuo, até ficar o que sobra do que resta*”. Acrescentou que, apesar do esforço do PS para salvar a Proposta inicial, o resultado final não tinha correspondência nem no conteúdo nem nas motivações da Proposta original, designadamente nas que se ancoravam na necessidade de corte na despesa.

Estranhou que, havendo grupos de trabalho constituídos no seio do Governo e unanimidade dos grupos parlamentares e dos operadores judiciários quanto a uma necessidade de revisão dos dois Estatutos, não tivesse havido disponibilidade do Executivo para esse efeito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Seguem em anexo o texto de substituição da Proposta de Lei n.º 45/XI e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 16 de Fevereiro de 2011

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Nuno Magalhães)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Orç.:	387 926
Enquadramento n.º	146
Data:	15/2/2011

Proposta de substituição da Proposta de Lei n.º 45/XI

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]

Artigo 67.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º.
- 6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais

Distribuído a
15-02-2011
Carilid-

incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica. ~~líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.~~

- 7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e **na mesma proporção em função das remunerações** dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- [...]
- 12- [...]
- 13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade **na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários** não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Artigo 4.º

[...]

[...]

Artigo 148.º

[...]

- 1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas

emergentes de comissão de serviço.

2- *Eliminado*

3- *Eliminado*

4- *Eliminado*

5- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas *a), b), c), e), g) e h)* do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 2 do artigo 102.º.

6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica. ~~líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.~~

7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e **na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados** de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade **na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários** não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1

Artigo 6.º

[...]

[...]

Artigo 3.º

[...]

As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

Artigo 7.º

[...]

1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, **nomeadamente levando-se em conta, no cálculo da pensão, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010**, independentemente do momento em que o requeiram.

2- [...]

Artigo 8.º

[...]

1- [...]

Artigo 188.º-A

[...]

1 - *Eliminado*

2 - *Eliminado*

3 - *Eliminado*

4 - *Eliminado*

5 - **O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.**

2-[...]:

Artigo 222.º

[...]

1- *Eliminado*

2- *Eliminado*

3- *Eliminado*

4- *Eliminado*

5- **O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»**

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2011

Os Deputados,



Proposta de substituição da Proposta de Lei n.º 45/XI

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 9.º

[...]

Eliminado

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2011

Os Deputados,